



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/008.344/90-02

ACORDAO NR. 105-9.008

Sessão de : 24 de janeiro de 1995

Recurso nr. : 03.700 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : FARMACIA DOS POBRES LTDA.

Recorrida : DRF - RECIFE - PE

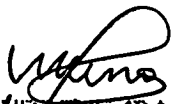
CMFL

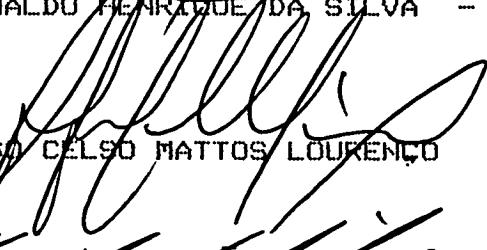
FINSOCIAL FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMACIA DOS POBRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/008.344/90-02

ACORDÃO NR. 105-9.008

Recurso nr. 03.700

RECORRENTE : FARMACIA DOS POBRES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMACIA DOS POBRES LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 15, referente ao Finsocial Faturamento em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 17.

Informação fiscal às fls. 34.

Decisão singular às fls. 60, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 64.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/008.344/90-02

ACORDÃO NR. 105-9.008

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 19-10-93, sendo que pelo Acórdão nr. 105-7.850 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de janeiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR